PARECER DO CONTROLE INTERNO			
UNIDADE GESTORA:	FUNDO MUNCIPAL DE SAUDE DE MÃE DO RIO		
ORDENADOR DE DESPESAS:	LAURA VITORIA RABELO OLIVEIRA		
PREGOEIRO MUNICIPAL:	ALDECIR PEREIRA DAMASCENO		
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO PE		
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:	9.2025-00014		
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA - TABLETS OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS), PARA USO NA ESTRATÉGIA e-SUS AB DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E e-SUS AB TERRITÓRIO NO MUNICIPIO DE MÃE DO RIO PARÁ.		
VALOR DO PREGÃO ELETRONICO:	R\$ 73.320,00		
EMPRESAS CONTRATADAS:	AMPLA ASSESSORIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 53.422.120/0001-43	Contrato N°. 20250177	Valor R\$ 73.320,00
VIGÊNCIA CONTRATO:	02/06/2025 A 31/12/2025		
FISCAIS DOS CONTRATOS:	Sr° WESLLEY RODRIGUES DOS REIS		Portaria N° 211/2025-GAB

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhor **HEINALDO FERNANDO DA SILVA MAGALHAES, Controlador Geral Municipal (Decreto Municipal nº 022/2025/GAB/PMMR)**, da solicitação da Comissão Permanente de Licitação — CPL, quanto a fase interna e externa do processo licitatório sobre o **nº 9.2025-00014 - sob a modalidade Pregão Eletrônico** no âmbito da Lei 14.133/21.

E, em cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, na Lei Municipal nº 434/2005 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, segue a seguir nossas considerações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

- Constituição Federal;
- Lei 4.320/64.
- Lei n° 14.133//21:
- Decreto nº 12.343/2024

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revelasse no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos- NLLCA. Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

A opção pela modalidade de pregão eletrônico se justifica pela sua adequação aos princípios da eficiência, competitividade, isonomia, transparência e economicidade, conforme preconizado pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 14.133/2021, bem como pelos decretos, instruções normativas e demais normas complementares pertinentes.

Cabe ressaltar também, que a Lei nº 4.320/64 em seus arts. 60 ao art. 65, proíbe a realização de despesa sem empenho, estabelecendo os tramites do pagamento a partir do empenho da despesa, conforme descrito abaixo:

Art. 60. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho, será extraído um documento denominado "nota de empenho", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução deste saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

I - a contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga. Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituída, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento".

E não esquecendo, que a Constituição de 1988 proíbe contratar com o Poder Público a Pessoa Jurídica em débito com a Seguridade Social, conforme descrito abaixo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos físcais ou creditícios.

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos no artigo 5º da Lei 14.133/21, uma vez que se adequa às compras em que o valor está ajustado nos termos da Lei.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo está regularmente autuado com todas as folhas numeradas e assinadas, até o momento composto por 557 **fls. em 01 (um) volume**, o qual descrevemos abaixo da seguinte forma:

- I. Documento de Formalização de Demanda DFD, assinado pelo responsável, fls. 002-05;
- II. Despacho ao Setor Competente Municipal solicitando a pesquisa de preços, fls. 06;
- III. Relatórios de Pesquisa e Cotação de Preços, fls. 07-15;
- IV. Estudo Técnico Preliminar ETP e Termo de Referencia, fls. 16-27;
- V. Despacho do Setor Responsável da manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recurso para cobrir a despesa, fls. 028-029;
- VI. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Inciso II do Art. 16 da LRF), fls. 030;
- VII. Autorização do processo, fls. 31;
- VIII. Decreto de Nomeação da Comissão de Contratação e Agente de Contratação, fls. 32-34;

- IX. Autuação do Processo realizado pelo Agente de Contratação, dia 28/03/2025, fls. 35;
- X. Despacho à Procuradoria Jurídica de minutas, fls. 36-72;
- XI. Parecer Jurídico favorável, fls. 73-84;
- XII. Edital Pregão Eletrônico e Anexos, fls. 85-120;
- XIII. Avisos e Publicações da Licitação, 04/04/2025, fls. 121-124;
- XIV. Juntada de Proposta Comercial, fls. 125-179;
- XV. Juntada de Documentos de Habilitação, fls. 180-269;
- XVI. Ata de propostas, com propostas das 12 (doze) empresas participantes, fls. 270-284
- XVIII. Ata Parcial, fls. 285-404;
- XIX. Ata Final, fls. 405-525;
- XX. Juntada de Proposta Readequada, fls. 526-532;
- XXI. Despacho à Procuradoria Jurídica, fls. 533;
- XXI. Parecer Jurídico Favorável, 28/04/2025, fls. 534-538;
- XXII. Termo de adjudicação, fls. 541;
- XXIII. Despacho a Autoridade Competente do resultado do julgamento, fls. 539;
- XXIV. Termo de Homologação, fls. 540;
- XXV. Publicação DOU e DOM/PA em 09/06/2025, fls. 542-543;
- XXVII Solicitação de Contratação, Contratos, Extratos de Contratos e Designação dos Fiscais do Contrato fls. 544-557;

DA CONCLUSÃO:

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não deixando de considerar os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

E-mail: prefeituramaedorio@hotmail.com

Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (empresa licitante). E que tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na integra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "ateste" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Declaro, ainda, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos. E ressalto que, a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta controladoria.

Deixando registrado que, a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do Gestor Municipal, que deverá ponderar sobre a vantagem ou não do pretendido processo. Posto que a mesma possui titularidade da competência do mérito administrativo nesta situação.

Recomendamos:

- I Previamente à efetuação do pagamento, deverá ser devidamente observada a observância das exigências legais estipuladas no artigo 61 da Lei nº 4.320/64. Nesse contexto, impõe-se como condição sine qua non que a Nota Fiscal seja acompanhada do atesto formal que reconheça a liquidação do serviço ou fornecimento, devidamente identificando o nome e cpf do responsável do atesto, sendo tal atesto de responsabilidade exclusiva do fiscal do contrato, em conformidade com a legislação vigente. Este procedimento visa assegurar o cumprimento integral dos preceitos legais e a regularidade do processo de pagamento, garantindo a devida conformidade administrativa e financeira.
- II E que o documento comprobatório da despesa (Nota Fiscal), antes do pagamento, deve ser encaminhado ao Setor de Contabilidade para que o mesmo realize a sua devida liquidação no Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio.
- III Que antes do pagamento sejam anexadas a Nota Fiscal as Certidões da Empresa, devidamente em dia e regular, em obediência ao §3º do art. 195 da Constituição. Por tanto, antes do pagamento devem estar em anexo a Nota Fiscal a Certidão Municipal, Estadual, Federal, FGTS e da Justiça do Trabalho CNDT. É imperativo ressaltar que a ausência de quaisquer das certidões negativas exigidas, bem como a inexistência de restrições que comprometam a regularidade da empresa, constitui um fator determinante para a deliberação acerca do pagamento. A integridade e a conformidade documental são pilares fundamentais que sustentam a confiança nas relações contratuais e na boa gestão dos recursos públicos. A observância rigorosa dessas exigências não apenas resguarda os interesses da administração pública, mas também assegura a transparência e a lisura nas transações realizadas. Portanto, é imprescindível que a empresa regularize sua situação perante os órgãos competentes, apresentando as certidões necessárias, para que possamos proceder com a recomendação de pagamento de forma segura e responsável.
- IV Que o processo de pagamento seja encaminhado para a paginação, a fim de facilitar sua consulta e análise futuras. Ressaltamos a importância de que a paginação seja realizada de forma precisa, clara e na forma cronológica das ocorrências e procedimentos, garantindo a acessibilidade e a praticidade na utilização do documento;

V- É de suma importância que se atente às exigências legais de transparência estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como por outros instrumentos legais correlatos. Recomenda-se, com a devida diligência, que as informações pertinentes sejam divulgadas nos canais apropriados, respeitando rigorosamente os prazos legais estipulados. Isso inclui a publicação no PNCP, no Diário Oficial, no Mural do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, entre outras publicações oficiais que a legislação exige. Tal prática não apenas assegura a conformidade legal, mas também promove a transparência e a confiança da sociedade nas ações governamentais.

VI - No âmbito do processo licitatório, é imperativo que toda a documentação pertinente seja devidamente anexada de forma ordenada, evitando correções nas numerações das paginas, seguindo a sequência numérica da paginação, de modo a refletir fielmente a cronologia dos procedimentos realizados. Tal procedimento visa assegurar a transparência, a organização e a integridade do procedimento licitatório, facilitando a fiscalização, o controle e a consulta por parte dos órgãos competentes e dos interessados. Conforme preconiza o artigo 17 da Lei nº 14.133/2021. Pois é imprescindível que essa organização documental seja realizada em estrita conformidade com a ordem cronológica dos atos e etapas do procedimento, garantindo que cada documento esteja devidamente identificado e sequenciado de maneira lógica e coerente. Essa prática não apenas reforça os princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência, mas também promove a segurança jurídica e a clareza na tramitação do processo, consolidando a integridade e a confiabilidade do procedimento licitatório perante todos os envolvidos.

Por fim, com base na análise do Processo Licitatório realizada na época pelo controle interno e departamento jurídico, <u>resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo</u>, concluímos que o processo em questão está em conformidade com as disposições da Lei 14.133/2021, que institui normas gerais de licitação, e que a após seguido as recomendações, concluímos que a referida empresa, estar apta a gerar despesas para a municipalidade.

É o Parecer, S. M. J.

Mãe do Rio, 12 de junho de 2025.

Heinaldo Fernando da Silva Magalhaes Controlador Geral Municipal Decreto nº022/2025/GAB/PMMR